

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001714-55.2023.5.02.0045

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/08/2024 Valor da causa: R\$ 162.459,50

Partes:

RECORRENTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA

RECORRIDO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA

ADVOGADO: HELIO DE SOUZA

RECORRIDO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

PODER IUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1001714-55.2023.5.02.0045 RECLAMANTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

RECLAMADO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS (1)

Vistos, etc.

A parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, podendo a(s) reclamada(s) opor-se à tramitação do processo pelo Juízo 100% no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação, na forma do art. 3º, §1º, da Resolução 345/2020 do CNJ, sob pena de reconhecer-se a concordância tácita com tal forma de tramitação processual.

A despeito da tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada na modalidade presencial, o que não descaracteriza a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, conforme prevê o art. 1°, §2°, da supracitada Resolução.

Cabe destacar que no Processo do Trabalho a prova oral, principalmente a testemunhal, se sobressai em relevância, diante do Princípio da Primazia da Realidade. No entender desta magistrada, a colheita da prova oral por videoconferência tem impactado negativamente na oitiva de partes e testemunhas, pois o contato presencial com os participantes da audiência permite uma avaliação mais completa da prova, que não se revela somente na fala, mas também na observação de outros parâmetros comportamentais que impactam na análise da veracidade dos depoimentos prestados.

Não fosse isso, as audiências telepresenciais, por experiência, têm causado o aumento da duração das audiências, o que se mostra contraproducente ao Juízo.

Por fim, destaco que o Juízo 100% Digital surgiu no intuito de ampliar o acesso à Justiça. Portanto, casos pontuais de impossibilidade física de comparecimento das partes e testemunhas às audiências da 45ª Vara do Trabalho conduzidas por esta magistrada serão analisados pontualmente, mediante comprovação e requerimento fundamentado.

Feitas tais considerações, recebo a inicial e designo audiência UNA-RO para 15/12/2023 às 10:10 min.

A audiência será UNA, observado o rito estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Testemunhas na forma do art. 825 da CLT.

Atente-se a reclamada que a defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado.

A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Cite-se a(s) reclamada(s).

Intime-se a parte autora.

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2023.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juíza do Trabalho Substituta



RECLAMADO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS (1)

DESPACHO

ID 7f6bb42: Ciência ao autor.

SAO PAULO/SP, 23 de novembro de 2023.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juíza do Trabalho Substituta



RECLAMADO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS (1)

DESPACHO

ID fcd7dc8: Manifeste-se o autor, em 5 dias.

Após, venham conclusos.

SAO PAULO/SP, 11 de dezembro de 2023.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 45ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1001714-55.2023.5.02.0045

RECLAMANTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

RECLAMADO(A): TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS

(2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 15 de dezembro de 2023, na sala de sessões da MM. 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIA ALICE SEVERO KLUWE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001714-55.2023.5.02.0045, supramencionada.

Às 10:37, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA, OAB 359308/SP.

Presente a parte reclamada TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) jhonas fonseca da silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). HELIO DE SOUZA, OAB 166541/SP.

Presente a parte reclamada FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CLAYTON MICHEL acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ERICA BARBOSA DOS SANTOS, OAB 409730/SP.

Em cumprimento ao Prov.4/GCGJT e Ofício Circular n.879/2023, registro que os participantes desta audiência encontram-se presente na sala de audiência desta Vara, bem como a magistrada.

Em vista das considerações levantadas pela patrona da 2ª reclamada, o patrono do reclamante requer a alteração do polo passivo para exclusão da reclamada FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA, e inclusão da pessoa jurídica SPAL INDUSTRIABRASILEIRA DE BEBIDAS SA CNPJ: 61.186.888/0001-93. Defiro, proceda a secretarias ás devidas anotações.

Os documentos faltantes referentes à representação processual das partes (preposição, procuração, substabelecimento e/ou atos constitutivos) deverão ser juntados no processo eletrônico no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 76, §1°, do CPC/2015.

Registra-se a reclamada SPAL INDUSTRIABRASILEIRA DE BEBIDAS SA encontra-se., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDRESSA LIMA MOREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ERICA BARBOSA DOS SANTOS, OAB 409730/SP.

Proposta da 1ª reclamada R\$ 5.000,00

Pretensão do reclamante R\$ 30.000,00

INCONCILIADOS

Apresentada contestação com documentos pela(s) reclamada(s) de ID 6054157 e e4ebba4 (com complementação no ID db64731).

A parte reclamante deverá apresentar manifestação à contestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (CPC/15, arts. 350, 351, 430 e 436).

Designada a audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 09/05 /2024, às 11h20, mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à próxima audiência para prestar depoimentos, sob pena de confissão.

As partes comprometem-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h50min.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juiz(a) do Trabalho

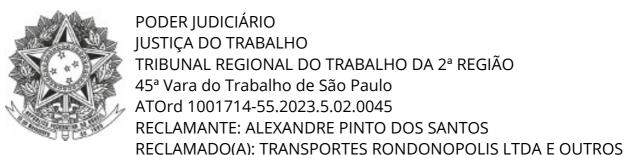
Ata redigida por ANA PAULA DE OLIVEIRA, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)



Número do processo: 1001714-55.2023.5.02.0045 Número do documento: 23121515400166200000329637802



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 45ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1001714-55.2023.5.02.0045 RECLAMANTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

(2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIA ALICE SEVERO KLUWE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001714-55.2023.5.02.0045, supramencionada.

Às 11:29, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA, OAB 359308/SP.

Presente a parte reclamada TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) IHONAS FONSECA DA SILVA, acompanhado (a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). HELIO DE SOUZA, OAB 166541/SP.

Presente a parte reclamada FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDRESSA LIMA MOREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL PIVATO DOS SANTOS, OAB 392345/SP.

Em cumprimento ao Prov.4/GCGJT e Ofício Circular n.879/2023, registro que TODOS os participantes, inclusive o(a) juiz(a), estão PRESENTES FISICAMENTE a esta sessão de audiência.

Os documentos faltantes referentes à representação processual das partes (preposição, procuração, substabelecimento e/ou atos constitutivos) deverão ser juntados no processo eletrônico no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 76, §1°, do CPC/2015.

Mantida a pretensão e a proposta da última audiência.

INCONCILIADOS

Neste ato, com a concordância das partes, delimita-se como objeto de prova oral, intervalo para refeição e descanso e descontos salariais.

Indefiro a prova pretendida pelo reclamante quanto a forma de pagamento das verbas rescisórias por se tratar de prova exclusivamente documental. Protestos do reclamante.

Registra-se que a reconhecimento pela parte autora da veracidade dos controles de ponto quanto aos horários de início e termino da jornada e dias trabalhados.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Às perguntas respondeu.

Parte autora. Intervalo para refeição e descanso (00:00:00).

DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª RECLAMADA. Às perguntas respondeu.

Parte 1ª ré. Intervalo para refeição e descanso (00:00:00).

Parte 1ª ré. Descontos salariais (00:02:01).

DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª RECLAMADA. Às perguntas respondeu.

Parte 2ª ré. Intervalo para refeição e descanso (00:00:00).

Parte 2ª ré. Descontos salariais (00:02:31).

As partes não têm outras provas a produzir e concordam com o encerramento da instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Facultada a apresentação de razões finais escritas no prazo comum de 5 dias.

Designa-se para JULGAMENTO a data de 21/06/2024, às 18h04min.

As partes serão intimadas da sentença via DEJT.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h56min.

Nada mais.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por IZABELLA GUEDES ALCOFORADO SANTOS, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001714-55.2023.5.02.0045
RECLAMANTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

RECLAMADO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

_

Propôs Alexandre Pinto dos Santos, em data de 09/11/2023, a presente Reclamação Trabalhista, apresentando causa de pedir e postulando, em síntese, a condenação de Transportes Rondonopolis Ltda e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Deu à causa o valor de R\$ 162.459,50. Tentativa inicial de conciliação rejeitada. As reclamadas apresentaram defesas sob a forma de contestação, suscitando preliminares e impugnando o pedido inicial. As partes juntaram documentos. Manifestou-se o reclamante em réplica. Foram inquiridas as partes litigantes. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais escritas. Tentativa final de conciliação rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-

A) PRELIMINARMENTE

-

INÉPCIA DA INICIAL

A narração dos fatos na petição inicial e a formulação dos pedidos dela decorrentes é ônus exclusivo de quem propõe uma ação. À reclamada cabe somente contestá-los, questionando a procedência do pedido, mas não possui qualquer ingerência nos mesmos.

Outrossim, é princípio geral de direito que à parte, no caso concreto, cabe dar os fatos, enquanto ao juiz cabe dizer o direito. Da leitura da petição decorre que os fatos foram apresentados corretamente pelo reclamante, imputando à reclamada a responsabilidade por estes fatos.

Somente por este argumento já é de se afastar a inépcia da petição inicial, posto que não presente qualquer hipótese legal para tanto.

Não bastasse isso, a decretação da inépcia da petição inicial tem como finalidade evitar que o demandado seja cerceado no seu direito de defesa em consequência de petições iniciais não redigidas adequadamente, situação que atrapalha inclusive a prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Para tanto, é imprescindível restar evidenciada a impossibilidade ao homem médio em compreender os termos da petição inicial, especialmente por se tratar da Justiça do Trabalho onde, como mencionado, vigora o princípio do "jus postulandi".

No presente caso, não se verificou tal irregularidade, especialmente porque não houve qualquer prejuízo para a defesa da reclamada que pudessem implicar em cerceamento.

Por fim, vigora no processo do trabalho o princípio da simplicidade da petição inicial trabalhista, pelo que não se observa nesta seara o rigorismo observado na seara cível, por exemplo, de modo que um pedido pode estar amparado normalmente na causa de pedir de outro pedido, como ocorre exemplificativamente no caso da alegação de doença profissional com reintegração de emprego e, também, reparação de danos pessoais.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

Pelo princípio da asserção, adotado pelo direito processual brasileiro, é parte legítima para figurar no polo passivo de uma demanda judicial aquela indicada pelo reclamante como devedor das obrigações postuladas na petição inicial, seja de forma direta, seja subsidiaria ou solidariamente.

A procedência ou não das imputações feitas pelo reclamante é matéria atinente ao mérito da ação e, como tal, deve ser analisada em momento oportuno e não em sede preliminar.

No presente caso, a reclamante expressamente requereu a condenação subsidiária da 2ª reclamada nas obrigações devidas pela 1ª reclamada, vez que aquela seria tomadora de serviços desta e, como tal, teria se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante.

Desta forma, a 2ª reclamada é parte legitima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

B) PREJUDICIAL DE MÉRITO

DECADÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Levando-se em conta a data de início do pacto laboral (01/11 /2021 - ID d743a5c) e a data de publicação da presente sentença, não há que se falar em decadência dos recolhimentos previdenciários.

Afasto.

C) MÉRITO

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA / DIFERENÇAS SALARIAIS / RETIFICAÇÃO DA CTPS

Afirmou o reclamante em sua inicial que, em que pese ter tido sua CTPS anotada como ajudante de motorista, na realidade, durante todo o pacto laboral se ativou como motorista, pelo que postulou a condenação da 1ª reclamada no pagamento de diferenças salariais e retificação de CTPS.

A 1ª reclamada, em defesa, confessou que a CTPS do reclamante foi erroneamente anotada como ajudante de motorista, mas que o reclamante durante todo o pacto laboral se ativou como motorista e recebeu remuneração compatível com tal função.

Conforme dispõe o artigo 374, II do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT, independem de prova os fatos afirmados por uma das partes e confirmados pela parte contrária.

Em consequência, respeitando os limites da lide (artigos 141 e 492 do NCPC c/c 769 da CLT), condeno a 1ª ré a proceder às retificações na CTPS do reclamante para que ali conste sua real função, qual seja de MOTORISTA, em dia e horário a serem determinados pela Secretaria da Vara. Não comparecendo a 1ª reclamada haverá a incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 536 do CPC, limitado ao prazo de 30 dias. A partir do 31º dia (trigésimo primeiro dia), em atenção ao princípio da efetividade das sentenças judiciais, tais anotações serão feitas pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo, em ambos os casos, da cobrança da multa até então vencida.

Já acerca das diferenças salariais e respectivos reflexos, a 1ª reclamada afirmou que a remuneração mensal paga ao reclamante era a de motorista, e não de ajudante de motorista, pelo que nada é devido a esse respeito.

Assim, cabia ao reclamante o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 818, I da CLT, sendo que de tal encargo não se desincumbiu, pois o ACT anexado aos autos pela 1ª reclamada (ID 0352137, fls. 452 do pdf) comprova o pagamento correto do salário do reclamante.

Improcedem, pois, os pedidos de condenação da 1ª reclamada no pagamento de diferenças salariais e reflexos.

PEDIDO DE DEMISSÃO / RESCISÃO INDIRETA

O reclamante postulou a conversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta e a condenação da 1ª reclamada no pagamento de verbas rescisórias.

Sem razão, o reclamante, contudo.

Não há que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta posto que ambos os institutos têm como origem a mesma parte da relação empregatícia, ou seja, o trabalhador, o qual no momento da prática do ato jurídico, já que os fatos são preexistentes, optou pela utilização de um em detrimento do outro.

Ou seja, optou por pedir demissão ao invés de solicitar a rescisão indireta.

Além disso, não há nos autos nenhum fato relativo ao pedido de demissão (ID e208ac4) capaz de anulá-lo como, por exemplo, vício de vontade ou qualquer outro.

Assim, tem-se por válida e eficaz a manifestação de vontade, desprovida de qualquer vício, tendo sido externada de forma espontânea e voluntária, razão pela qual reconheço a validade do pedido de demissão ofertado, sendo improcedentes os pedidos de conversão deste em rescisão indireta e a condenação da 1ª reclamada no pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e liberação de guias.

MULTA DO ARTIGO 477, §8° DA CLT

A rescisão contratual se deu em 23/03/2023 (ID d743a5c, fls. 471 do pdf), ao passo que as verbas rescisórias devidas foram quitadas apenas em 17/04 /2023, em desrespeito ao disposto no artigo 477, §6º da CLT.

Desta forma, condeno a reclamada a pagar, respeitando os limites da lide (artigos 141 e 492 do NCPC c/c 769 da CLT):

Multa do artigo 477, §8º da CLT.

HORAS EXTRAS / INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA /

REFLEXOS

O reclamante requereu a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras pelo excesso de jornada e pela falta de concessão regular dos intervalos intra e interjornada, afirmando que laborou da seguinte forma:

"... em escala 6X1 nos horários das 06 às 19 horas, sendo que por volta de 2 vezes por semana prorrogava a jornada até às 22 horas.

(...)

não fazendo intervalo para refeição e descanso de 1 hora, mas em média de apenas 15 minutos diários.".

É certo que, conforme determinação expressa do art. 74, § 2º, da CLT, a prova do horário de trabalho, nos estabelecimentos com mais de vinte empregados, faz-se mediante a anotação de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. Tem-se, portanto, que o empregado deve diariamente anotar o real início e término de sua jornada.

Referida disposição, analisada em cotejo com a Súmula 338, I, do TST, revela que, pelo princípio da aptidão do ônus de prova, pertence ao empregador o encargo de comprovar a jornada do empregado, tratando-se de hipótese em que se dá a inversão do ônus da prova.

A 1ª reclamada apresentou os cartões de ponto do reclamante com marcação de entrada e saída em horários variáveis, além de pré-assinalação do horário destinado a refeição e descanso, conforme ID 509b3ff e 552de5b.

O reclamante não apresentou nenhuma prova capaz de invalidar os controles de jornada juntados no que diz aos horários de entrada e saída e dias efetivamente laborados.

Pelo contrário.

Em audiência confirmou a veracidade de tais documentos naqueles termos.

Desta forma, reconheço a veracidade dos controles de jornada juntados tanto no que diz respeito aos horários de entrada e saída anotados, quanto aos dias efetivamente laborados.

Contudo, em sede de réplica, apresentou, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras pelo excesso de jornada e pela falta de concessão regular do intervalo interjornada (ID d3ee521, fls. 571 e 572 do pdf).

Já, acerca do intervalo intrajornada, colhidas as provas orais, analisando o depoimento pessoal do reclamante, o qual se encontra anexado aos autos, este juízo não obteve nenhum elemento em caráter de confissão real, de modo que são desnecessários maiores comentários a esse respeito.

O preposto da 1ª reclamada, por sua vez, esclareceu em seu depoimento que o caminhão que o reclamante dirigia tinha equipamento de rastreamento, mas quem tinha as informações acerca de rastreamento era a 2ª reclamada e que a 1ª reclamada não tinha acesso a tais informações; a 1ª reclamada não fornecia celular; que o reclamante fazia entrega a um ou dois clientes por dia.

Assim, as provas orais colhidas nos autos não comprovaram que o intervalo intrajornada era fiscalizado.

Assim, comprovado nos autos que o intervalo não era fiscalizado, improcedem os pedidos de condenação da reclamada no 1ª pagamento de horas extras pelo desrespeito a tal intervalo e reflexos.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO DARECLAMADA (ICOMON). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FISCALIZADO. HORAS EXTRAS INCABÍVEIS. Na hipótese sub judice, depreende-se do conjunto probatório dos autos que não havia qualquer fiscalização do intervalo para alimentação e descanso pela 1ª reclamada, até porque o autor laborava externamente, na instalação e manutenção de linhas de telecomunicações. Nesse passo, o critério defendido pela empresa é estritamente prático: o intervalo não fiscalizado, e nem minimamente controlado, é insuscetível de propiciar a aferição do efetivo gozo pelo obreiro, motivo pelo qual inviabiliza o deferimento das horas extraordinárias respectivas. Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se dá provimento em relação ao aspecto.". (PROCESSO TRT/SP Ple Nº 1000832-40.2022.5.02.0462 - Relator Des. Benedito Valentini).

Em consequência, respeitando os limites da lide (artigos 141 e 492 do NCPC c/c 769 da CLT), faz jus o reclamante ao recebimento de diferenças de horas extras que ultrapassavam à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não se computando no módulo semanal as horas já computadas no módulo diário, durante todo o contrato de trabalho, abatidas as horas extras já quitadas durante o pacto laboral.

Deverão ser observados os controles de ponto juntados, posto que reconhecidos como válidos tanto em relação aos horários de entrada e saída anotados, quanto aos dias efetivamente laborados.

O adicional é o convencional de 50% (ID 0352137, fls. 454 do pdf).

O divisor é 220.

Faz jus o reclamante, também, e respeitando os limites da lide (artigos 141 e 492 do NCPC c/c 769 da CLT), ao recebimento de diferenças de horas suprimidas do descanso mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, conforme prevê o artigo 66 da CLT e a OJ 355 da SDI-1 do E. TST, durante todo o pacto laboral.

O adicional é o convencional de 50% (ID 0352137, fls. 454 do pdf).

O divisor é 220.

Deverão ser observados os controles de ponto juntados, posto que reconhecidos como válidos tanto em relação aos horários de entrada e saída anotados, quanto aos dias efetivamente laborados.

O valor da hora deverá levar em consideração a variação salarial do reclamante ao longo do contrato de trabalho, com as integrações devidas, dividido pelo divisor e acrescido do adicional.

Por serem habituais, tais verbas (horas extras pelo excesso de jornada e pelo desrespeito ao intervalo interjornada) integram a remuneração do reclamante para fins de reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salários e demais verbas rescisórias e FGTS, sendo que este último deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de pagamento de uma indenização em pecúnia.

No que tange ao reflexo do DSR nas demais verbas (férias com 1 /3, 13° salários e demais verbas rescisórias e FGTS), o mesmo não é devido em razão de ser o reclamante MENSALISTA e, como tal, o DSR já é incluído na remuneração mensal normal e, portanto, base de cálculo das demais verbas.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

Afirmou o reclamante em sua inicial que a 1ª reclamada descontou indevidamente valores de seu salário, pelo que requereu a condenação desta no reembolso deles.

Esclareça-se, inicialmente, que impera no direito pátrio o sistema da intangibilidade salarial – artigo 462, caput, primeira parte, da CLT, apenas descontos advindos de lei imperativa, de normas coletivas, de adiantamentos salariais e de danos causados pelo empregado, este último desde que haja acordo nesse sentido ou dolo do empregado são autorizados.

Em que pese o autor tenha anuído com descontos (ID cdd22ce5, fls. 476 do pdf), o preposto da 1ª reclamada confessou em seu depoimento que o reclamante não assinava qualquer documento informando que seriam descontados valores de seus salários decorrentes de danos, sendo que tais descontos vinham apenas discriminados em holerite.

Ou seja, o reclamante não tinha ciência, de forma clara, qual eram os motivos dos alegados descontos.

Desta forma, como impostos, tratou-se de descontos ilegais, posto que, repito, o reclamante não tinha ciência, de forma clara, do motivo deles.

Em consequência, respeitando os limites da lide (artigos 141 e 492 do NCPC c/c 769 da CLT), condeno a 1ª reclamada a devolver ao reclamante os descontos indevidos ocorridos durante o pacto laboral, inclusive os efetuados em TRCT (quebra de caixa – ID d743a5c, fls. 471 do pdf) a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Para tanto, utilizar-se-ão os recibos de pagamento juntados aos autos pelo autor e pela 1ª ré, os quais, caso ausentes, poderão ser juntados na fase de liquidação para tal finalidade. Na sua inexistência, apurar-se-á o valor devido pela média aritmética dos recibos presentes quando da liquidação da sentença.

DANO EXISTENCIAL E DANO MORAL

O dano moral exige alguma gravidade e relevante repercussão na vida do ofendido ou que seja intenso e duradouro a ponto de romper o seu equilíbrio psicológico, sob pena de confundir o instituto com meros aborrecimentos ou dissabores inerentes à vida, e, assim, desvirtuar a finalidade à qual se conferiu ao instituto no art. 5°, X da CRFB/88.

No caso em tela, a causa de pedir apresentada na petição inicial traz fatos que por si só não ensejam o pagamento de uma indenização por danos morais. Além do mais, as lesões verificadas nos autos decorrem de irregularidades contratuais, não havendo prova efetiva da atitude ilícita da reclamada.

Desta forma, improcedem tais pedidos.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Alegou o reclamante que durante o contrato de trabalho com a 1ª reclamada prestou seus serviços em benefício da 2ª reclamada, razão pela qual postulou a sua condenação subsidiária aos pagamentos devidos pela 1ª reclamada.

Em primeiro lugar, é incontroverso nos autos a existência de contrato de prestação de serviços entre a 1ª reclamada e a 2ª reclamada, conforme contrato anexo (ID 18ce735, fls. 518 do pdf).

Em segundo lugar, tal contrato não vincula em momento algum o reclamante, vez que o mesmo não participou de sua assinatura, sendo assim terceiro em relação ao pacto.

Como é cediço, há basicamente dois tipos de terceirização no sistema jurídico brasileiro: a LÍCITA e a ILÍCITA. Em relação à terceirização ILÍCITA, o inciso I da súmula 331 pacificou o entendimento no sentido de que, nesse caso, há formação do vínculo direto com o tomador dos serviços e responsabilidade solidária das empresas envolvidas.

Já em relação à terceirização LÍCITA, válida portanto, o inciso IV da súmula 331, levando em consideração o dever legal do tomador em verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizadora já que é aquela quem se beneficia de forma final da prestação dos serviços, pacificou o entendimento no sentido de que não há vínculo de emprego direto com o tomador, mas sim responsabilidade subsidiária deste.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da súmula 331 do TST, a uma porque tal súmula não é lei e, a duas, porque a mesma não tem efeito vinculante, sendo, portanto, mera representação de jurisprudência pacificada.

Em resumo, a 2ª reclamada claramente se beneficiou economicamente dos serviços prestados pela reclamante.

Desta forma, reconheço a veracidade das alegações feitas pelo reclamante em sua inicial, pelo que declaro como sendo SUBSIDIÁRIA a responsabilidade da 2ª reclamada pelas obrigações reconhecidas por esta sentença,

inclusive previdenciárias, fiscais, de fazer, indenizações, honorários advocatícios e multas pecuniárias.

JUSTIÇA GRATUITA

Assim dispõe o artigo 790, §3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17:

> "3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

> 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Desta forma, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita postulados pelo reclamante, vez que presente a situação de miserabilidade jurídica, conforme declarado perante este juízo, não tendo este como litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser pagos pela 1ª reclamada, e no importe de 05% (cinco por cento) do valor dos pedidos julgados improcedentes, que deverão ser pagos pelo reclamante e dividido entre as reclamadas, de forma recíproca, posto que parcialmente sucumbentes no objeto da ação, conforme disposto no artigo 791-A, parágrafos 3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Contudo, ante a decisão proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº5766, os honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita terão a suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos da publicação da presente sentença, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

Os valores acima deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença, vedada a compensação entre eles, conforme dispõe a parte final do §3º do artigo 791-A da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

De acordo com a tese fixada pelo C. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em caráter vinculante, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos recursais observará a incidência da correção monetária pelo IPCA e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177 /91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, desde o vencimento da obrigação até a citação do réu e, a partir desta citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem a incidência de juros de mora, posto que já contidos na taxa SELIC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS / FISCAIS

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser feitas pela reclamada.

As previdenciárias (art. 33, § 5°, da Lei 8.212/91), observando-se a natureza das verbas, nos termos do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a transcrição do mencionado dispositivo legal, serão calculadas mês a mês (art. 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99) como se tivessem sido levados a termo nas épocas próprias para que não haja prejuízo em desfavor do reclamante quanto ao cálculo de eventual benefício previdenciário que venha a lhe ser devido.

Os recolhimentos fiscais (retidos do crédito devido) também serão calculados mês a mês, pois caso contrário, além de não receber corretamente e na época devida, ainda haveria penalidade contra o reclamante com o pagamento de imposto maior, ou talvez nem devido, não incidindo, ainda, sobre os juros de mora, por se tratar de parcela indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil de 2002.

Por não ser ônus suportado pela reclamada, salvo em relação ao dever de recolher as contribuições, autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do mesmo.

DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

Ambos os recolhimentos serão comprovados nos autos em trinta dias após o pagamento dos créditos devidos sob pena de execução.

Quanto à comprovação dos recolhimentos previdenciários, a reclamada deverá fazê-la através do preenchimento e juntada aos autos das guias GFIP e GPS sob o NIT do reclamante como se as contribuições tivessem sido feitas mês a mês às épocas próprias, devendo no mesmo prazo vir com a atualização do CNIS do reclamante.

O descumprimento das obrigações de fazer referentes ao correto preenchimento das guias e atualização do CNIS será punido com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia e por obrigação não cumprida reversíveis em favor do reclamante e não limitadas ao valor do principal pois se trata de astreintes.

COMPENSAÇÃO

A fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do reclamante, defere-se à reclamada o direito de compensar valores que já foram pagos, sob o mesmo título daqueles concedidos através desta ação, durante a vigência do pacto laboral, devendo ser observados, contudo, os ditames da súmula 18 do TST, que limita a compensação na seara laboral às verbas exclusivamente de natureza trabalhista.

> Súmula nº 18 - COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Histórico: Redação original - RA 28 /1969, DO-GB 21.08.1969.

Defere-se, observando os limites mencionados.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 523 DA LEI 13.105/15 (NCPC) AO PROCESSO DO TRABALHO

A Lei nº 13.105/2015 (NCPC), em seu artigo 523, estipula o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) ao valor líquido da condenação ou fixado por liquidação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para pagamento.

A despeito da celeuma acerca da aplicabilidade das novas normas atinentes à execução ao Processo do Trabalho, o preceito punitivo em questão em nada afronta a regulamentação da execução trabalhista prevista nos artigos 876 a 892 da CLT, senão vejamos.

O recurso ao direito processual comum como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, como se sabe, dá-se na hipótese de existência de omissões no diploma celetista e desde que haja compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas, nos termos do artigo 769 da CLT.

A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 situa-se no Título II do NCPC, o qual disciplina o procedimento ordinário de cumprimento de sentença. Com efeito, o referido título trata da fase de cumprimento espontâneo da sentença, inovação trazida já com a Lei nº 11.232/2005, artigo 475-J, que consagrou o chamado processo sincrético no ordenamento processual pátrio.

Portanto, considerando-se que: 1) a multa é aplicada ainda na fase de conhecimento; 2) a CLT apresenta lacuna normativa; e 3) não há incompatibilidade com os Princípios do Processo do Trabalho, visto que a multa visa a compelir o devedor ao pagamento, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais célere, não há afronta à sistemática adotada pela CLT para a execução trabalhista.

Desta feita, o preceito punitivo contido no artigo 523 revela-se perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho. Ressalte-se que a fase de execução trabalhista inicia-se em momento posterior com a expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (artigo 880 da CLT), do qual constará, a partir de agora, o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento), devidamente atualizado.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT da 2ª região, quando da análise do artigo 475-J do antigo CPC, com a mesma finalidade:

"ART. 475 | DO CPC. APLICABILIDADE

NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo em questão é aplicável ao Processo do Trabalho, pois ela tem a finalidade de imprimir maior efetividade à sentença, vindo ao encontro do princípio da celeridade que rege este ramo específico do Direito Processual. Frise-se que a CLT é omissa quanto à aplicação da multa, o que permite a sua adoção, nos termos do art. 769 da CLT. Além disso, o Processo do Trabalho é sincrético, inexistindo processo autônomo de execução, tanto que esta até pode ser impulsionada de ofício pelo Juiz. A interpretação sistemática da CLT leva à conclusão de que o legislador, ao utilizar a expressão "citação" no art. 880 da CLT, referiu-se a "intimação" para o devedor cumprir a sentença, de modo que a tutela mandamental prevista no art. 475 J." (TRT - 2ª Região, 4ª Turma, Relatora Ivani Contini Bramante, processo nº 00590200707102001, votação unânime, DOEletrônico de 28/08/2009).

Portanto, nas condenações líquidas (seja na sentença seja na fase própria de liquidação, deverá ser intimado o reclamado de que a condenação ao pagamento de quantia certa, conforme previsão no artigo 523 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, tem o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa ali prevista, que se contará da intimação da sentença ou, em caso de provimento de recurso, da decisão que determinar o cumprimento do acórdão.

DOS POSSÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Para fins de eventual oposição de Embargos de Declaração, deverão as partes atentar para o previsto no artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei Federal nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, que dispões sobre as hipóteses de cabimento de tal recurso.

Inaplicável no processo do trabalho o disposto no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, vez que tal norma, ampliativa, não se adéqua aos princípios da simplicidade e celeridade processual, além do princípio protetivo, além do que inexiste qualquer omissão na legislação trabalhista a esse respeito, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

É importante mencionar-se, por oportuno, que todos os pontos postos em discussão no transcorrer da marcha processual foram analisadas, consideradas e decididas em conformidade com o que consta dos autos, em observância ao *princípio da persuasão racional*, ou do *livre convencimento motivado*, o que, em outras palavras, está se a dizer que não se deve pretender, sob a roupagem de embargos, o reexame de matéria já apreciada, vez que eventual erro in judicando não desafia a oposição de tal recurso, sendo suscetível, sim, de discussão em sede própria da via recursal ordinária, observando-se, outrossim, que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e *não quanto à apreciação de forma exaustiva de todos os* argumentos e teses utilizadas.

Ficam as partes, desde já, advertidas que, em caso de oposição de tal recurso fora das hipóteses previstas em lei, haverá tipificação da litigância de má**fé**, ensejando a aplicação dos artigos 1.026, §§ 2º e 3º do NCPC, aplicável ao processo do trabalho em razão da omissão da CLT a esse respeito.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, resolve a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP afastar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial para condenar a 1ª reclamada a pagar, respeitando-se os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT):

- Multa do artigo 477, §8º da CLT.
- Diferenças de horas extras que ultrapassavam à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não se computando no módulo semanal as horas já computadas no módulo diário, durante todo o contrato de trabalho, abatidas as horas extras já quitadas durante o pacto laboral.

Deverão ser observados os controles de ponto juntados, posto que reconhecidos como válidos tanto em relação aos horários de entrada e saída anotados, quanto aos dias efetivamente laborados.

O adicional é o convencional de 50% (ID 0352137, fls. 454 do pdf).

O divisor é 220.

Faz jus o reclamante, também, e respeitando os limites da lide (artigos 141 e 492 do NCPC c/c 769 da CLT), ao recebimento de diferenças de horas suprimidas do descanso mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, conforme prevê o artigo 66 da CLT e a OJ 355 da SDI-1 do E. TST, durante todo o pacto laboral.

O adicional é o convencional de 50% (ID 0352137, fls. 454 do pdf).

O divisor é 220.

Deverão ser observados os controles de ponto juntados, posto que reconhecidos como válidos tanto em relação aos horários de entrada e saída anotados, quanto aos dias efetivamente laborados.

O valor da hora deverá levar em consideração a variação salarial do reclamante ao longo do contrato de trabalho, com as integrações devidas, dividido pelo divisor e acrescido do adicional.

Por serem habituais, tais verbas (horas extras pelo excesso de jornada e pelo desrespeito ao intervalo interjornada) integram a remuneração do reclamante para fins de reflexos em DSR, férias com 1/3, 13° salários e demais verbas rescisórias e FGTS, sendo que este último deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de pagamento de uma indenização em pecúnia.

No que tange ao reflexo do DSR nas demais verbas (férias com 1/3, 13º salários e demais verbas rescisórias e FGTS), o mesmo não é devido em razão de ser o reclamante MENSALISTA e, como tal, o DSR já é incluído na remuneração mensal normal e, portanto, base de cálculo das demais verbas.

 Valores indevidamente descontados de seus salários durante o pacto laboral, inclusive os efetuados em TRCT (quebra de caixa – ID d743a5c, fls. 471 do pdf) a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Para tanto, utilizar-se-ão os recibos de pagamento juntados aos autos pelo autor e pela 1ª ré, os quais, caso ausentes, poderão ser juntados na fase de liquidação para tal finalidade. Na sua inexistência, apurar-seá o valor devido pela média aritmética dos recibos presentes quando da liquidação da sentença.

• Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser pagos pela 1ª reclamada, e no importe de 05% (cinco por cento) do valor dos pedidos julgados improcedentes, que deverão ser pagos pelo reclamante e dividido entre as reclamadas, de forma recíproca, posto

que parcialmente sucumbentes no objeto da ação, conforme disposto no artigo 791-A, parágrafos 3° e 4° da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Contudo, ante a decisão proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº5766, os honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita terão a suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos da publicação da presente sentença, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

Os valores acima deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença, vedada a compensação entre eles, conforme dispõe a parte final do §3º do artigo 791-A da CLT.

Deverá a 1ª ré, ainda:

• Proceder às retificações na CTPS do reclamante para que ali conste sua real função, qual seja de MOTORISTA, em dia e horário a serem determinados pela Secretaria da Vara. Não comparecendo a 1ª reclamada haverá a incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 536 do CPC, limitado ao prazo de 30 dias. A partir do 31º dia (trigésimo primeiro dia), em atenção ao princípio da efetividade das sentenças judiciais, tais anotações serão feitas pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo, em ambos os casos, da cobrança da multa até então vencida.

As obrigações previstas nesta sentença serão devidas após seu trânsito em julgado.

A liquidação e execução processar-se-ão da forma como prevista no artigo 523 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

De acordo com a tese fixada pelo C. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em caráter vinculante, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos recursais observará a incidência da correção monetária pelo IPCA e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177 /91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, desde o vencimento da

obrigação até a citação do réu e, a partir desta citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem a incidência de juros de mora, posto que já contidos na taxa SELIC.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser feitas pela reclamada.

As previdenciárias (art. 33, § 5°, da Lei 8.212/91), observando-se a natureza das verbas, nos termos do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a transcrição do mencionado dispositivo legal, serão calculadas mês a mês (art. 276, § 4° do Decreto n° 3.048/99) como se tivessem sido levados a termo nas épocas próprias para que não haja prejuízo em desfavor do reclamante quanto ao cálculo de eventual benefício previdenciário que venha a lhe ser devido.

Os recolhimentos fiscais (retidos do crédito devido) também serão calculados mês a mês, pois caso contrário, além de não receber corretamente e na época devida, ainda haveria penalidade contra o reclamante com o pagamento de imposto maior, ou talvez nem devido, não incidindo, ainda, sobre os juros de mora, por se tratar de parcela indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil de 2002.

Por não ser ônus suportado pela reclamada, salvo em relação ao dever de recolher as contribuições, autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante, evitando-se assim o enriquecimento sem causa deste.

Ambos os recolhimentos serão comprovados nos autos em trinta dias após o pagamento dos créditos devidos sob pena de execução.

Quanto à comprovação dos recolhimentos previdenciários, a reclamada deverá fazê-la através do preenchimento e juntada aos autos das guias GFIP e GPS sob o NIT do reclamante como se as contribuições tivessem sido feitas mês a mês às épocas próprias.

No mesmo prazo deverá vir aos autos a atualização do CNIS.

O descumprimento das obrigações de fazer referentes ao correto preenchimento das guias e atualização do CNIS será punido com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia e por obrigação não cumprida reversíveis em favor do reclamante e não limitadas ao valor do principal, pois se trata de astreintes.

A fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do reclamante, defere-se à reclamada o direito de compensar valores que já foram pagos, sob o mesmo título daqueles concedidos através desta ação, durante a vigência do

pacto laboral, devendo ser observados, contudo, os ditames da súmula 18 do TST, que limita a compensação na seara laboral às verbas exclusivamente de natureza trabalhista.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita postulados pelo reclamante, vez que presente a situação de miserabilidade jurídica, conforme declarado perante este juízo, não tendo esta como litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Declaro como sendo SUBSIDIÁRIA a responsabilidade da 2ª reclamada pelas obrigações reconhecidas por esta sentença, inclusive previdenciárias, fiscais, de fazer, indenizações, honorários advocatícios e multas pecuniárias.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$600,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado em R\$30.000,00, as quais deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Nada mais.

Intimem-se as partes litigantes.

CUMPRA-SE

SAO PAULO/SP, 05 de julho de 2024.

JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1001714-55.2023.5.02.0045

RECLAMANTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

RECLAMADO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS (1)

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, para deliberação. São Paulo, data abaixo.

Carlos Fernando de Oliveira Carvalho Reis Servidor da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 26, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, processe-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **reclamante**, intimando a parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região, com as cautelas de praxe.

SAO PAULO/SP, 19 de julho de 2024.

Número do documento: 24071914114812300000358071898

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juíza do Trabalho Substituta







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª TURMA - CADEIRA 2

ROT 1001714-55.2023.5.02.0045

RECORRENTE: ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS

RECORRIDO: TRANSPORTES RONDONOPOLIS LTDA E OUTROS (1)

Vistos, etc.

Em consonância com o disposto no Art. 12 da Resolução Administrativa nº 1, de 16 de outubro de 2023, deste E. TRT, deverá o processo ficar sobrestado até que estejam em termos para apreciação e julgamento, conforme Resolução Administrativa citada. Assim, quando obedecida a ordem cronológica de antiguidade, venham os autos conclusos para relatoria, observando-se rigorosamente as prioridades legais, a ordem decrescente de antiguidade dos processos do acervo, bem como a proporção de distribuição a cada semana.

Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 15 de agosto de 2024.

SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN

Desembargador(a) do Trabalho





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47e41f1	17/11/2023 17:21	Despacho	Despacho
33cdfeb	23/11/2023 17:04	Despacho	Despacho
8cca0f6	11/12/2023 15:46	Despacho	Despacho
85261d7	15/12/2023 15:42	Ata da Audiência	Ata da Audiência
aafcf45	09/05/2024 14:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8a26469	05/07/2024 11:56	Sentença	Sentença
33bb6b3	19/07/2024 21:33	Decisão	Decisão
11a208b	15/08/2024 17:03	<u>Decisão</u>	Decisão